



PROPOSTA DE LEI N.º 335/XII/4.ª

Transpõe a Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo

Propostas de alteração

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Incumbe ao Governo promover a criação e apoiar os centros de arbitragem de conflitos de consumo, diligenciando no sentido de garantir a cobertura nacional da rede de arbitragem de consumo, nomeadamente, através da atribuição da adequada competência territorial aos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

5 – A par de outras fontes de receita inerentes ao funcionamento dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, o Governo participa no financiamento da rede de arbitragem de consumo através do orçamento do ministério com tutela na área da justiça, nos termos a fixar por portaria.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As entidades de RAL devem ainda assegurar que os procedimentos de RAL são gratuitos ou, **quando o valor da ação exceder a alçada do tribunal judicial de 1.ª instância, que os mesmos estão disponíveis para os consumidores contra o pagamento de uma taxa de valor reduzido que não pode ultrapassar 5% do valor da ação.**

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Se, decorrido um prazo de três meses **a partir da data da comunicação da Direção-Geral do Consumidor para esse efeito**, a entidade RAL continuar a não cumprir os princípios e requisitos referidos no número anterior **sem qualquer fundamento atendível**, a Direção-Geral do Consumidor retira-a da lista de entidades de RAL, não podendo a mesma dirimir litígios de consumo nacionais ou transfronteiriços através de um procedimento de RAL, e dá conhecimento desta

alteração à Direção-Geral da Política de Justiça, **sem prejuízo dos meios legalmente previstos de impugnação de decisões administrativas.**

6 – [...].

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 - O Centro Europeu do Consumidor é o ponto de contacto nacional de resolução de litígios **online**, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo **online**, que altera o Regulamento (CE) n.º do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva n.º 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, competindo-lhe desempenhar as funções previstas no n.º 2 do mesmo artigo, relativamente a reclamações apresentadas através da plataforma de resolução de litígios **online** à escala da União Europeia e que tenham por objeto litígios nacionais ou transfronteiriços.

Artigo 25.º

[...]

Sem prejuízo da respetiva aplicação transitória decorrente do disposto no artigo anterior, são revogados:

[...]

Os Deputados,

